



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.009785/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.723 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria Exclusão do Simples Nacional
Recorrente KAROPITAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO

Correta a exclusão de ofício do Simples Nacional em face da existência de débito para com a Fazenda Pública Federal não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Presidente em exercício.

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalização do Acórdão.

Participaram do julgamento os conselheiros: Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Maria Eliza Bruzzi Boechat, Hugo Correia Sotero e Eduardo Martins Neiva Monteiro. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 24/08/2015.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-21.805, de 26/11/2009, proferido pela 4ª Turma da DRJ-Salvador/BA, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 012795, de 22/08/2008, que formalizou a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa.

O débito que deu causa à exclusão de ofício é originário do Simples Federal - código 6106 e relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 07/2006 e 12/2006.

Cientificado do ADE, a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que as pendências que geraram a exclusão de ofício foram regularizadas em tempo hábil, mediante o pagamento dos débitos relativos aos períodos de apuração indicados no ADE, conforme comprovantes anexos. Assim, solicita a revisão da exclusão.

A 4ª Turma da DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-21.805, indeferindo a solicitação, conforme sintetizado na seguinte ementa:

EXCLUSÃO DE OFICIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando se verifica que o débito para com a Fazenda Pública Federal não foi regularizado dentro do prazo para contestação.

A DRJ/SDR, indeferiu a manifestação de inconformidade ao constatar que o débito relativo ao PA 08/2006, somente foi quitado em 30/03/2009, fora do prazo legal para regularizá-lo.

Cientificada do acórdão de primeiro grau em 18/01/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 17/02/2010, no qual traz as seguintes alegações:

01 - O que motivou a decisão de exclusão do simples nacional ano calendário 2009 foi exclusivamente o pagamento do DARF/SIMPLES (6106) competência 08/2006 efetuado em 01/04/2009

02 - O pagamento do DARF/SIMPLES (6106) competência 08/2006 foi feito em 01/04/2009 para atendermos a solicitação da Receita Federal, porém o mesmo já tinha sido agendado no Banco do Brasil em nossa conta-corrente em data anterior à ciência do indeferimento (05/11/2008) e resolvemos quitá-lo novamente por não conseguirmos reimprimir o comprovante de pagamento.

03 - Por não conseguirmos reimprimir esse comprovante ou comprovar o agendamento do mesmo, solicitamos prazo especial para levantarmos as informações de quitação desse debito e juntarmos ao processo.

Processo nº 18050.009785/2008-11
Acórdão n.º **1103-000.723**

S1-C1T3
Fl. 47

Em, razão do descrito acima requer que seja concedido novo prazo para solicitarmos as informações ao agente arrecadador e informarmos do ocorrido, bem como rever a decisão de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL para o ano calendário 2009 e os subsequentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalização do Acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correia Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 04/07/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Portanto, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos dos autos e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 04/07/2012, às quatorze horas, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e, portanto, foi devidamente conhecido.

Analisando as razões recursais, o colegiado rejeitou as alegações suscitadas e manteve a exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a existência de débito com a Fazenda Nacional, não regularizado no prazo legal, confirmando a decisão de primeira instância, que assim analisou as razões de defesa:

[...]

Verifica-se no documento de fl. 13 que a manifestante fez o pagamento do débito referente ao PA 07/2006 em 29/08/2008 e o pagamento dos PA de 09 a 12/2006 no dia 08/10/2008, dentro do prazo legal contando que a contestação de folha inicial foi protocolada na repartição em 05/11/2008.

Mas, o débito correspondente ao PA 08/2006 só foi pago em 30/03/2009, conforme documentação juntada pela parte interessada em 01/04/2009 (vide fls. 19/20).

Assim, restando provado nos autos que a manifestante não regularizou integralmente os débitos geradores da exclusão de ofício, dentro do prazo da contestação, voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente.

Ante ao exposto, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

Acórdão formalizado em 24 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão

Processo nº 18050.009785/2008-11
Acórdão n.º **1103-000.723**

S1-C1T3
Fl. 49

CÓPIA